

Bruxelas, 11 de fevereiro de 2020
(OR. en)

5702/20

Dossiê interinstitucional:
2020/0005 (NLE)

ENV 51
PECHE 35

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na décima terceira sessão da Conferência das Partes na Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, no que diz respeito às propostas de alteração dos anexos da convenção, apresentadas por várias partes, e à retirada de uma reserva notificada a essa convenção
----------	--

DECISÃO (UE) 2020/... DO CONSELHO

de ...

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na décima terceira sessão da Conferência das Partes na Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem, no que diz respeito às propostas de alteração dos anexos da convenção, apresentadas por várias partes, e à retirada de uma reserva notificada a essa convenção

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (a seguir designada por «convenção») foi celebrada pela União pela Decisão 82/461/CEE do Conselho¹, e entrou em vigor a 1 de novembro de 1983.
- (2) Nos termos do artigo XI da convenção, a Conferência das Partes na Convenção (a "Conferência das Partes ") pode adotar decisões de alteração dos anexos da convenção.
- (3) A Conferência das Partes deverá adotar tais decisões na sua décima terceira sessão, que decorrerá de 15 a 22 de fevereiro de 2020.
- (4) Importa estabelecer a posição a adotar em nome da União na Conferência das Partes, dado que as decisões de alteração dos anexos da convenção serão vinculativas para a União.
- (5) A União apresentou propostas de inscrição da espécie *Tetrax tetrax* no anexo I da Convenção e das espécies *Galeorhinus galeus*, *Tetrax tetrax* e *Sphyrna zygaena* no anexo II da convenção. Estas propostas de alteração não exigiriam qualquer alteração da legislação da União.

¹ Decisão 82/461/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1982, relativa à conclusão da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias dos Animais Silvestres (JO L 210 de 19.7.1982, p. 10).

- (6) Outras partes na convenção apresentaram propostas relativas à inscrição das espécies *Elephas maximus indicus*, *Panthera onca*, *Ardeotis nigriceps*, *Houbaropsis bengalensis bengalensis*, *Diomedea antipodensis* e *Carcharhinus longimanus* no anexo I da convenção, bem como relativas à inscrição das espécies *Panthera onca*, *Ovis vignei* e *Sphyrna zygaena* (população regional que ocorre ao longo das zonas económicas exclusivas do Brasil, do Uruguai e da Argentina e nas águas internacionais adjacentes) no anexo II da convenção.
- (7) A União deve apoiar a sua própria proposta no sentido de inscrever a população mundial de *Sphyrna zygaena* no anexo II da convenção, em vez da proposta apresentada por outra parte na convenção para inscrever apenas a população regional que ocorre ao longo das zonas económicas exclusivas do Brasil, do Uruguai e da Argentina e nas águas internacionais adjacentes.
- (8) A União deve apoiar todas as outras propostas, dado que estão cientificamente fundamentadas e em conformidade com o compromisso da União em matéria de cooperação internacional para a proteção da biodiversidade, nos termos do artigo 5.º da Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, e em linha com as decisões tomadas na Conferência das Partes na referida convenção.
- (9) A União não é um Estado da área de distribuição das espécies *Elephas maximus indicus*, *Ardeotis nigriceps* e *Houbaropsis bengalensis bengalensis*, pelo que o aditamento destas espécies ao anexo I da convenção não implica qualquer alteração do direito da União.

- (10) A União não é um Estado da área de distribuição da espécie *Ovis vignei*, pelo que o aditamento desta espécie ao anexo II da convenção não implica qualquer alteração do direito da União.
- (11) O único local de ocorrência na União da espécie *Panthera onca* é a Guiana Francesa, que não é abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 92/43/CEE do Conselho¹, a qual se aplica apenas ao território europeu dos Estados-Membros em que o Tratado é aplicável. Nestas circunstâncias, a proteção das espécies na Guiana Francesa, nomeadamente da *Panthera onca*, é assegurada pela legislação nacional. Por conseguinte, o aditamento desta espécie ao anexo I da convenção não implica qualquer alteração da legislação da União.
- (12) A espécie de ave *Diomedea antipodensis* não ocorre na União. A política comum das pescas da União e a regulamentação da pesca pelas organizações regionais de gestão das pescas competentes proporcionam os instrumentos adequados para que a União contribua para a gestão da proteção desta espécie. Por conseguinte, a inclusão desta espécie no anexo I da convenção não implica qualquer alteração da legislação da UE.

¹ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

- (13) A política comum das pescas da União e a regulamentação da pesca pelas organizações regionais de gestão das pescas competentes proporcionam os instrumentos adequados para que a União contribua para a gestão da proteção da espécie *Carcharhinus longimanus*. Além disso, a pesca e a retenção desta espécie são proibidas nos termos do Regulamento (UE) 2019/124¹. Por conseguinte, o aditamento desta espécie ao anexo I da convenção não implica qualquer alteração da legislação da União.
- (14) A pesca e a retenção da espécie *Cetorhinus maximus*, inscrita no anexo I da convenção, mas cuja inscrição é atualmente objeto de reserva em vigor por parte da União, são proibidas pelo Regulamento (UE) 2019/124. Por conseguinte, a retirada desta reserva não implica qualquer alteração da legislação da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 29 de 31.1.2019, p. 1).

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União na décima terceira sessão da Conferência das Partes é a seguinte:

a) Apoiar a inclusão das seguintes espécies no anexo I da convenção:

- *Tetrax tetrax*;
- *Elephas maximus indicus*;
- *Panthera onca*;
- *Ardeotis nigriceps*;
- *Houbaropsis bengalensis bengalensis*;
- *Diomedea antipodensis*;
- *Carcharhinus longimanus*;

b) Apoiar a inclusão das seguintes espécies no anexo II da convenção:

- *Tetrax tetrax*;
- *Galeorhinus galeus*;

- *Sphyrna zygaena* (população mundial);
- *Panthera onca*;
- *Ovis vignei*.

Artigo 2.º

A Comissão, em nome da União, deve comunicar ao depositário da convenção a retirada da sua reserva relativa à inscrição da espécie *Cetorhinus maximus* no anexo I da convenção.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em, em

Pelo Conselho

O Presidente
